Acórdão: 18.314/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159472-95

Impugnação: 40.010124396-49

Impugnante: AVG Mineração S/A

IE: 001001359.00-81

Coobrigado: MMX Comercial Exportadora S/A

Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)

Origem: DF/Betim

## **EMENTA**

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - MINÉRIO DE FERRO. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de minério de ferro com o fim específico de exportação face à não comprovação, de forma inequívoca, de que a mercadoria foi efetivamente exportada no total que saiu do território mineiro. Infração caracterizada nos termos do artigo 5°, inciso III, §§ 1°, 2° e 3°, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS nas remessas de minério de ferro com o fim específico de exportação, no mês de dezembro de 2007. A documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, a exportação do total das mercadorias da empresa AVG Mineração S/A remetida para a empresa exportadora, Nacional Ferrosos S/A, atual MMX Comercial Exportadora S/A, CNPJ 07.093.679/0001-50, sediada no Estado do Rio de Janeiro.

Foram apresentados, o memorando de exportação, a cópia da nota fiscal de exportação emitida pela Nacional Ferrosos S/A, atual MMX Comercial Exportadora S/A e o registro de exportação.

Conforme determina o art. 246, incisos I e II, do Anexo IX, do RICMS/02, a nota fiscal de exportação não contém informações referentes à inscrição estadual ou CNPJ e, nenhuma das notas fiscais dos remetentes, que formaram o lote das mercadorias exportadas, informam o registro de exportação, no campo 24, como também, não informam os remetentes das mercadorias exportadas, constando apenas um remetente com CNPJ inválido.

A quantidade e CNPJ informados no registro de exportação não conferem com a operação da AVG Mineração S/A . Os documentos solicitados possuem campos apropriados, conforme a legislação, para constar as informações que, no conjunto, se prestam a comprovação efetiva das exportações de cada um dos remetentes. A empresa

Nacional ferrosos S/A, atual MMX Comercial Exportadora S/A, sendo a empresa responsável pelas exportações, foi considerada solidariamente responsável pelas obrigações tributárias em questão.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 46 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120 a 122.

#### **DECISÃO**

# Da Preliminar

A perícia requerida se revela desnecessária à solução da lide eis que o quesito formulado pela Impugnante, tem por objetivo elucidar elementos que estão clarificados nos autos, por meio de provas acostadas por ambas as partes litigantes.

Como se observa, a própria Impugnante buscou demonstrar, documentalmente, o que desejava ver revelado pelo exame pericial e, portanto, não carece mesmo o presente PTA do suprimento de prova pericial para que se tenha dirimida a questão que nele se impõe, razão pela qual, foi indeferida pela Câmara de Julgamento.

# Do Mérito

Cuida o caso em tela, de remessa de minério de ferro com o fim específico de exportação, sendo que a documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, a exportação do total das mercadorias da AVG MINERAÇÃO S/A para a empresa exportadora Nacional Ferrosos S/A, atual MMX Comercial Exportadora S/A, sediada em outra Unidade da Federação, o que descaracteriza a isenção do ICMS, prevista no art. 7°, inciso II e § 1°, da Lei 6763/75.

A não incidência do ICMS para a operação em questão, está prevista no artigo 155, da CF/88 e no art. 7°, inciso II, § 1°, da Lei 6763/75, que determinam:

```
"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a
```

destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

 $(\ldots)$ 

Art. 7° - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2° deste artigo;

 $(\ldots)$ 

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

Mas, para que os contribuintes possam usufruir do benefício de isenção do ICMS, previsto na legislação tributária, devem cumprir as obrigações acessórias que lhe são inerentes.

É o que prevê o §1°, do artigo 6°, da Parte Geral, do RICMS/02:

"§ 1° - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias."

O mesmo artigo 6°, agora no seu §2°, dispõe:

"§ 2° - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação."

O que se vê, no caso dos autos, é que a Autuada, remetente de minério de ferro para exportação, teria direito à isenção prevista no art.155, da CF e no art. 7°, inciso II, § 1°, da Lei 6763/75, afeta à operação que destine ao exterior, mercadorias com fim específico de exportação, desde que houvesse comprovado a efetiva operação de exportação pela empresa responsável pela exportação, o que não aconteceu.

A Autuada não logrou comprovar que as mercadorias constantes do memorando de exportação, da nota fiscal e do registro de exportação efetivamente foram exportadas, em sua totalidade, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório do fato.

Além disso, tais documentos não atenderam aos requisitos previstos nos artigos 242 a 253, do Anexo IX, do RICMS/02, entre eles: comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas em relação a cada estabelecimento remetente por meio: da declaração de exportação, do memorando de exportação e do registro de exportação. E esses documentos, como elementos de comprovação da exportação, deverão ser preenchidos de acordo com a legislação.

Também, o artigo 246, do Anexo IX, do RICMS/MG, informa como a empresa exportadora deverá emitir a nota fiscal de exportação. O conjunto destes documentos é que comprovam, de forma inequívoca, a exportação das mercadorias.

A própria Autuada, em sua Impugnação, admite que os requisitos previstos na legislação tributária servem como controle da Fiscalização em relação à efetiva exportação dos produtos, visando, com isto, afastar indevida utilização da imunidade por Exportadoras, se equivocando, entretanto, ao dizer que tal controle serve apenas para fiscalizar empresas de fachada.

Ao contrário do que a Impugnante alega, a legislação tributária deve ser aplicada a todos os contribuintes sem exceção, nem favoritismo, a nenhum deles.

O descumprimento das obrigações acessórias dificulta o trabalho de fiscalização regular das operações realizadas pelas empresas o que, no caso da presente autuação, faz com que a Autuada perca todos os benefícios a que faz jus em relação à não incidência do ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.

André Barros de Moura Presidente

Janaina Oliveira Pimenta Relatora

JOP/EJ